

A.I. Nº - 232190.0001/09-0  
AUTUADO - UNIMAR SUPERMERCADO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA VIRGINIA JANSEN MURAKAD  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 05.07.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0159-02/10**

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, encerrando o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/08/2009, diz respeito à utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. Multa: R\$ 55.200,00.

O autuado apresentou defesa às fls. 26 a 30 dos autos afirmando que, preliminarmente, protesta pela falta de caracterização da infração apontada, haja vista de que o texto legal prevê a figura jurídica da “utilização” do equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria da Fazenda, senão vejamos o inciso XIII-A, alínea b, item 1.4, do artigo 42 da Lei 7.014/96.

Sustenta que alinha o dispositivo legal a utilização do equipamento, o que não pode ser confirmado nos fatos descritos na peça vestibular, haja vista que o próprio agente fiscal responsável pela operação não confirma na descrição dos fatos de que o equipamento apreendido estaria em uso, tanto assim, que para justificar a sua apreensão teve que retirar leituras em X, já que o equipamento encontrava-se desligado na hora da ação fiscal, o que não autoriza a presunção da utilização irregular dos equipamentos emissores de cupom fiscal.

Assegura que não houve flagrante de uso do equipamento apreendido.

Observa que as únicas presunções regulamentares autorizadas pelo § 3º do artigo 2º do RICMS/BA, dizem respeito à ocorrência de operações ou prestações tributáveis, e não no sentido de que a simples presença no estabelecimento de um equipamento não autorizado, ainda que desligado, pode levar a dedução de que está havendo utilização de equipamento não autorizado.

Entende que para que a infração estivesse devidamente caracterizada, seria preciso de que o Autuante constatasse em tempo real (em flagrante delito, poderia assim se dizer), a efetiva utilização dos equipamentos não autorizados, com a apreensão de “cupons fiscais emitidos” o que de fato não aconteceu, pois sequer os equipamentos indicados estavam em uso, o que torna evidente a falta de previsibilidade legal da conduta autuatória, o que impõe ao procedimento adotado pelo Autuante, a falta de caracterização jurídica, tutelada pelos princípios da legalidade e da literalidade que norteiam o direito tributário, o que por si só justifica a decretação – de forma inequívoca - da nulidade com relação à infração impugnada.

Conclui que os equipamentos apreendidos apenas se prestavam para treinamento dos funcionários, jamais para substituir os equipamento autorizados, como de fato pode ser comprovado pelas leituras solicitadas pelo Autuante, que r insignificantes à valer a acusação contida no auto de infração em qu

Pede que o Auto de Infração 232190.0001/09-0, seja declarado NULO em decorrência da falta de caracterização do fato ilícito apontado em razão da falta de previsibilidade legal, e, principalmente, por ser indevido.

Requer por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos, inclusive laudos periciais expedido por perícia técnica designada por este órgão, revisões fiscais, documentos ou testemunhas, na melhor forma da lei.

O autuante, às fls. 35 a 38, apresenta a informação fiscal, afirmando que efetuou termo de apresentação número 144137, fls. 02, que o equipamento foi apreendido por não estar autorizado o seu uso, conforme determina o art. 824-H do RICMS/BA.

Afiram que, através da Leitura X dos dois equipamentos, não pode haver dúvidas que o estavam em funcionamento, conforme consta registro do dia 18/07/2009, anexadas aos autos às fls. 14.

Assegura que não há previsão para utilização de equipamento para treinamento, cabendo a multa prevista no art. 42, inciso XII-A, aliena b item .4 da Lei 7014/96.

Pede a manutenção da autuação.

#### VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de multa descumprimento de obrigação acessória por utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual.

O autuado ao efetuar o pagamento total do crédito tributário exigido, conforme documento do SIGAT, à fl. 42 dos autos, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232190.0001/09-0, lavrado contra UNIMAR SUPERMERCADO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR